



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091886-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante COMERCIAL ERLO DE PNEUS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA ME, é agravado OLIVEIRA LIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091886-75.2025.8.26.0000

Agravante: Comercial Erlo de Pneus e Máquinas Agrícolas Ltda Me

Agravado: Oliveira Lima Transportes Rodoviário Eireli

Origem: Vara Única da Comarca de Ibaté

Voto nº 15294

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO.

Decisão impugnada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de provas dos requisitos do artigo 50 do CC. Inexistência de abuso da personalidade jurídica, a partir de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades, não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir sócios ou terceiros que não participaram da relação processual nem integraram o título executivo. Ademais, a revelia do sócio (ora agravado), por si só, não era suficiente para acolhimento do pedido incidental. E ainda que não se tenha logrado êxito nas buscas de patrimônio, não se podia concluir que a inadimplência ou a ausência de bens eram sinônimos de abuso da personalidade jurídica. Precedentes desta C. Turma Julgadora. Assim, é caso de se manter a separação patrimonial entre a pessoa jurídica executada e de seu sócio, observando-se que, se surgirem novos elementos, o agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Comercial Erlo de Pneus e Máquinas Agrícolas Ltda Me**, no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0000597-12.2024.8.26.0233 ajuizado em face de **Oliveira Lima Transportes Rodoviário Eireli**.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/12) insurgindo-se contra decisão que rejeitou o incidente por ela promovido. Ressaltou que: *"Como anteriormente mencionado, trata-se da execução de decisão judicial, para o pagamento devido à Agravante, e que mesmo após ser devidamente intimado para o cumprimento de sua obrigação, o Agravado nem sequer se manifestou nos autos, conforme se denota o andamento processual anexo Cumprir ressaltar que já passados mais de 4 (quatro) anos, houve tentativas de indicar formas de executar, cujas quais, restaram infrutíferas, mormente à realização de pesquisa Sisbajud, Renajud e Infojud, nos termos dos documentos anexos, demonstrando a inexistência de bens em nome da Agravada. Sem prejuízo da falta de bens, diante de todos os pedidos realizados pela Agravante, observou-se a dissolução/distrato da Agravada em 29/12/2021, conforme ficha cadastral da Junta Comercial anexa, sendo, portanto, objeto de requerimento ao Juízo de Primeira Instância pela inclusão do sócio no polo passivo da demanda, o qual não acolheu o pedido do seguinte modo (...) Considera-se que foram 04 (quatro) anos de busca de bens da empresa Agravada, que foi dissolvida em meio a diversas ações judiciais, e o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, claramente viola os princípios da efetividade da prestação jurisdicional bem como o da boa-fé processual, o que sobremaneira, favorece o enriquecimento ilícito do seu sócio. Além do mais, sabe-se que o sócio desta empresa possui bens em seu nome, os quais são passíveis de penhora para que haja a quitação da dívida devida por ele, conforme se verifica na certidão de matrícula anexa, sendo o único meio que a Agravante possui para saldar o débito exequente, já que a pessoa jurídica não detém bens, conforme supra aludido. O presente pedido tem amparo legal diante do atendimento aos requisitos do artigo 50, com a redação dada pela Lei 13.874/19, do Código Civil (...) No caso concreto, restam demonstradas ambas as hipóteses: • Desvio de finalidade: Durante o trâmite processual no feito nº. 1000372-14.2020.8.26.0233, observou-se que o Executado nunca apresentou as declarações de imposto de renda desde o ano calendário de 2017, conforme documento anexo. Não obstante, procedeu à dissolução da pessoa jurídica/distrato em meados de 2021, o que por si só, já demonstra o desinteresse em cumprir com as obrigações que lhe competem, sendo indispensável pelo fechamento irregular da sociedade empresária, a inclusão do sócio. (...) Ou seja, diante do encerramento das atividades da empresa Executada, imperioso a inclusão do sócio proprietário da Executada, no polo passivo, para que responda solidariamente ao ora postulado, considerando que, o abuso de personalidade e desvio de finalidade ocorrem sempre que a pessoa jurídica é utilizada para encobrir ilícitos, seja da pessoa jurídica ou dos sócios que a compõem, restam patentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. (...) Portanto, manter a decisão do juízo de origem representaria clara violação ao princípio da efetividade da execução, pois impede que o credor, ora Agravante, obtenha a satisfação de seu crédito diante de evidente fraude patrimonial. (...) Ademais, sem prejuízo de todo o disposto acima, restou-se demonstrado o abuso de personalidade/desvio de finalidade da pessoa jurídica, ainda mais considerando o encerramento das atividades empresariais com dívida de credores existentes, tem-se que, na teoria menor ou objetiva, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica diante do simples inadimplemento da obrigação. Referida teoria é fundada na hipossuficiência do credor e sua dificuldade na comprovação, em juízo, do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação no que tange à má-fé do devedor. Assim, uma vez comprovada o inadimplemento, ou mesmo, a incapacidade do devedor em arcar com o pagamento dos créditos exigíveis, inexistente óbice à responsabilização direta dos sócios que compõem a pessoa jurídica executada, Desse modo, a simples demonstração do inadimplemento do crédito, bem como inequívoca a hipossuficiência do Agravado, tornam a necessária e imediata desconsideração da personalidade jurídica, para imediato adimplemento dos valores devidos."*

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 34/37 dos autos de origem):

"Vistos.

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica por Comercial Erlo Pneus e Máquinas Agrícolas Ltda Me em face de IOliveira Lima Transportes Rodoviario EIRELI.

Narra, o requerente, que a executada, mediante a atuação de seu sócio/titular, nunca apresentou declarações de imposto de renda, além de ter promovido a dissolução da pessoa jurídica em 2021, demonstrando o desinteresse em cumprir com as obrigações que lhe competem. Requer, por fim, a desconconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a busca pelo patrimônio pessoal do sócio.

Citado (fl. 40), o sócio não ofertou defesa (fl. 47).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desconconsideração da personalidade jurídica tem como função superar a separação patrimonial de modo a tratar o próprio ente coletivo em conjunto com as pessoas físicas que a integram, como se fossem uma só pessoa e, ato contínuo, um só patrimônio.

Admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica da cooperativa, contudo, tratando-se de relação empresarial, deve-se aplicar os requisitos da teoria maior, ou seja, aqueles previstos no art. 50 do Código Civil.

O artigo 50 do Código Civil prevê que o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O referido dispositivo sofreu alteração legislativa, passando a dispor da seguinte redação:

(...)

Os conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade ganharam densidade normativa. Antes, apenas conceitos jurídicos indeterminados, passaram a ter nuances próprias, o que garante maior segurança na aplicação dos institutos.

Entende-se por desvio de finalidade a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Ocorre que não basta que haja suspeita de desvio de função ou confusão patrimonial, para que se aplique a desconconsideração. Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, “não podem ser

entendidos como verdadeiros casos de desconconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato: é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência” (A Dupla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).

A causa da desconconsideração da personalidade jurídica não é, apenas, o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores, ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente.

A “disregard doctrine”, trazida ao Direito Brasileiro graças ao trabalho de Rubens Requião, pressupõe sempre a utilização fraudulenta da pessoa jurídica pelos seus controladores ou administradores. Para configurá-la, exige-se dolo ou culpa grave, não bastando o infortúnio na administração.

É imprescindível que as condutas sejam delimitadas, não sendo suficiente a alegação genérica como feito na manifestação da exequente.

Dito de outro modo, quais foram os comportamentos lesivos praticados pelo sócio que implicaram em dilapidação do patrimônio da empresa, notadamente que resultem em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Embora a desconconsideração da personalidade jurídica seja uma via adequada para avançar no tema, notadamente a identificação de condutas lesivas e seus responsáveis, como dito alhures, é imprescindível a delimitação das condutas, não sendo suficiente a alegação genérica.

A tese da exequente encontra barreira em entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que somente o encerramento irregular e a falta de bens penhoráveis não autoriza o decreto da desconconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, não acolho o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Certifique-se nos autos principais.

Após o transcurso do prazo para apresentação de recurso, dê-se baixa e archive-se o presente incidente.

Publique-se e intime-se.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 13/14).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ofertado pela parte agravante.

O recurso não comporta provimento

A parte agravante, em sua petição inicial do incidente de origem (fls. 1/16 daqueles autos), buscou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada sob o fundamento de encerramento irregular das atividades empresariais desta, não apresentação das declarações de imposto de renda desde 2017 e a falta de bens para garantir a execução primitiva.

Pois bem. Dispõe o artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Importante salientar que o § 4º, do artigo 134 do Código de Processo Civil exige que "o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica".

E, no caso em tela, a agravante se limitou a buscar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em razão de alegada ausência de declaração de imposto de renda e de encerramento das atividades empresariais desta (fls. 03/04 dos autos de origem).

As alegações trazidas e as poucas provas juntadas (a recorrente apenas instruiu o pedido de origem com cópia da certidão Junta Comercial da devedora – fls. 07/08 dos autos de origem; matrícula de um imóvel no nome do sócio da agravada – fls. 09/10; e a informação de que não consta declaração de imposto de renda no ano de 2017 – fl. 11) são insuficientes para se deferir a inclusão da agravada no polo passivo da execução primitiva, bem como para se fazer vislumbrar qualquer indício de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária executada.

A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades, não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo.

E não havia nos autos qualquer prova de que o patrimônio da empresa tenha sido utilizado para arcar com despesas do sócio (pessoa física), de forma que não se podia inferir que o patrimônio da sociedade havia se confundido com o do sócio.

Insista-se: a descrição inicial do pedido de desconsideração não deixou transparecer confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica. **A mera não localização de bens suficientes para satisfazer a obrigação, o encerramento das atividades empresariais, ou até mesmo a ausência de declaração de imposto de renda não dão ensejo ao decreto de desconsideração.**

Ademais, oportuno destacar, que a revelia do sócio agravado, por si só, não era suficiente para se permitir a desconsideração pretendida. Pois, ainda que não se tenha logrado êxito nas buscas de patrimônio, não se podia concluir que a inadimplência ou a ausência de bens eram sinônimos de abuso da personalidade jurídica.

Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1679434/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. (...) "

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão impugnada que acolheu o incidente. Primeiro, afasta-se a alegação de existência de coisa julgada. Embora não tenha juntado provas convincentes para a manutenção da decisão guerreada, a agravada trouxe fatos novos para a instauração da medida na origem, ou seja, diferentes daqueles anteriormente expostos no âmbito do incidente de nº 0003381-65.2019.8.26.0320. Segundo, verifica-se a ausência de provas dos requisitos do artigo 50 do CC. Inexistência de provas de abuso da personalidade jurídica ou existência de grupo econômico. A jurisprudência consolidou a tese de que a inexistência de bens, ainda que a empresa não esteja mais estabelecida no endereço constante de seus registros ou mesmo tenha havido o irregular encerramento das atividades não configura qualquer destes requisitos, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual nem integram o título executivo. Grupo econômico que, ainda que hipoteticamente configurado, necessitaria preencher os requisitos do art. 50, CC. O fato das referidas empresas terem o mesmo objeto social como direção por pessoas da mesma família não traduzia confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Assim, é caso de se manter a separação patrimonial entre a pessoa jurídica executada, de seu sócio e das demais requeridas.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2182606-59.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 28/08/2023)

"Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Indeferimento. Manutenção. A instauração do incidente depende da demonstração de, no mínimo, indícios da utilização fraudulenta da empresa, da confusão patrimonial, da formação de grupo econômico ou da sucessão empresarial. No caso concreto, não se vislumbram os requisitos necessários à instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. E isso porque não é possível extrair de sua inatividade e da ausência de bens penhoráveis a conclusão de que houve uso fraudulento da empresa para prejudicar credores. Agravo não provido." (Agravado de Instrumento 2071772-86.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Irresignação do autor – Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica – O suposto encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis não a desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2278667-16.2022.8.26.0000, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 03/02/2023)

"Agravo de instrumento – Insurgência em face de decisão que indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada STENZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – Improcedência do inconformismo – Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica (Artigo 50 do Código Civil) – Ausência de bens da empresa executada, eventual encerramento irregular, ou, ainda, participação dos sócios em outras empresa, não bastam para a deflagração da desconconsideração da personalidade jurídica – Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela – Observação no sentido de que, se surgirem novos elementos, a agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2204360-91.2022.8.26.0000, relator o

Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 03/11/2022)

"VOTO Nº 36017 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra decisão que considerou desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão da pessoa física, entendendo inexistir distinção patrimonial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou atual Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio. Ausência de prova do abuso da personalidade. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Ausência de bens penhoráveis que, por si só, não configura abuso da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2054064-57.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/10/2022).

E na mesma direção, confirmam-se precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de Instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Pretensão de inclusão do sócio e de pessoa jurídica no polo passivo da lide, em razão da existência de grupo econômico familiar, alegadamente utilizado para fraudar credores – Improcedência – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil - Medida de exceção, que pressupõe a demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica das sociedades, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Precedentes desta C. Corte de Justiça – Sucessão, na forma do art. 110, do CPC, que pressupõe a efetiva extinção da empresa, nos termos dos artigos 1.102 e 1.109, do Código Civil, situação não demonstrada nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2099381-44.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, julgado em 14/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO VINGA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ESTÁ COMPROVADA PRÁTICA DE AÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA EMPRESA OU QUE TENHA HAVIDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 CC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO IMPLICAM NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

PRECEDENTE DO STJ. NÃO COMPROVADO PROVEITO ECONÔMICO DOS HERDEIROS OU EVENTUAL EXISTÊNCIA DE HERANÇA POSITIVA DO SÓCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2278639-48.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CÉSAR ZALAF, julgado em 27/02/2023)

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Requisitos do artigo 50 do CC não preenchidos. Encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis não são suficientes, por si sós, para denotar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes do STJ e do TJSP. Pedido corretamente rejeitado. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2291771-75.2022.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA, julgado em 27/02/2023)

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica – Ausência dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 50 do CC – Inatividade ou eventual encerramento irregular das atividades, sem o prévio procedimento de liquidação e de baixa na Junta Comercial, ou a não localização de bens penhoráveis em seu nome, como no caso dos autos, não são causas suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO – Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pela parte, dando ao incidente o justo deslinde necessário – Aplicação do art. 252, do RITJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2030710-66.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, julgado em 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Ausência dos pressupostos previstos no artigo 50 do novo Código Civil, isto é, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial – Inexistência de evidências de desvio de finalidade, tampouco de confusão patrimonial, de modo a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - A não localização de bens passíveis de penhora e a falta de pagamento da dívida exigida na execução, não justificam tal medida excepcional - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Decisão mantida, ressalvada a possibilidade de reiteração desta pretensão, após o cumprimento

dos pressupostos legais que autorizam tal providência – Decisão mantida - Recurso Improvido" (Agravado de Instrumento 2200026-14.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, julgado em 17/02/2023).

Concluindo-se, é caso de se manter a decisão atacada, observando-se que, se surgirem novos elementos que comprovem abuso ou intuito de fraudar credores, a agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Observo que, se surgirem novos elementos, a agravante poderá renovar o pedido em primeiro grau.

**Alexandre David Malfatti
Relator**